



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.446, DE 2011

(Do Sr. Ricardo Berzoini)

Altera o art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a utilização de linhas cortantes com cerol ou assemelhadas em vias ou logradouros públicos, mesmo que para empinar os brinquedos ou objetos conhecidos como pipas ou papagaios, assim como a elaboração, produção, fornecimento, exposição para venda ou comercialização das linhas mencionadas.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.

Pena –

§ 1º Também constitui o crime previsto no caput deste artigo a utilização de linhas cortantes com cerol ou assemelhadas em vias ou logradouros públicos, mesmo que para empinar os brinquedos conhecidos como pipas ou papagaios.

§ 2º Na mesma pena prevista no caput deste artigo, incidem aqueles que elaboram, produzem, fornecem, expõem para venda ou comercializam as linhas referidas no parágrafo anterior.

§ 3º A pena referida no caput deste artigo é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

São de todos conhecidos, a utilização de brinquedos confeccionados pelas crianças e algumas vezes adultos, conhecidos como pipas ou

papagaios.

De modo geral, consiste o utensílio em armação feita de varetas de taquara, bambu ou outro material com a configuração de estrelas, circunferências e outros, contendo uma extensão de pano ou outro produto, a que denominam rabo, que serve para dar equilíbrio ao petrecho, quando lançado ao ar, onde se mantém por ação do vento.

Na outra extremidade, em terra, o usuário manipula o aparelho através de fios de linha, dando-lhe altura e movimentação que pretende. É comum que, como travessura, um passante corte o fio, perdendo-se o papagaio por ação do vento.

Para evitar esse procedimento, os usuários da pipa ou papagaio geralmente passam cerol com vidro moído ao longo do fio ou neles utilizam outras linhas assemelhadas igualmente cortantes.

Daí provém o efeito danoso. Como a linha cortante utilizada é pouco visível, tem ocorrido que pessoas, principalmente motociclistas em velocidade, não enxergam o fio pulverizado com vidros, indo ao seu encontro. Disto, tem resultado graves lesões em geral no pescoço, tendo-se mesmo notícias de inúmeras vítimas fatais devido ao essa espécie de acidente.

Por tal razão, é bastante oportuno que a utilização, em vias e logradouros públicos, de linhas cortantes, com cerol ou assemelhadas, e também a respectiva elaboração, produção, fornecimento, exposição para venda ou comercialização sejam todas tipificadas explicitamente como crime. Daí a modificação ora proposta para o texto do art. 132 do Código Penal, capitulando tais fatos, sem prejuízo de outras sanções em caso de ocorrência de danos físicos ou patrimoniais.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar sob a ótica penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputado RICARDO BERZOINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.
[\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998\)](#)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:
Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
